



Fabris & Gurjão

Sociedade OAB-RO nº 005/2014

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08475.003810/2025-18

NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.674.500/0001-50, situada na Rua José Camacho, 1308 – Sala 01, Bairro São João Bosco, no município de Porto Velho/RO, representada por seus advogados FELIPE GURJÃO SILVEIRA, brasileiro, inscrito na OAB/RO sob n. 5320, RENATA FABRIS PINTO GURJÃO, brasileira, inscrita na OAB/RO n. 3126, ambos com endereço profissional em nota de rodapé, vem, com fundamento no artigo 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021, para interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela Recorrente ROUTERTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra a decisão da r. Pregoeira que declarou habilitada a empresa Recorrida no Pregão Eletrônico nº 90003/2025, pelas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE



As presentes Contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentado dentro dos 03 (dois) dias úteis ulteriores à intimação do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente ROUTERTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, cuja intimação se deu no dia 03 de dezembro de 2025.

Assim, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, sendo o prazo final para apresentação das contrarrazões o dia 05 de dezembro de 2025, portanto, apresenta-se tempestivo o presente.

II- SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa, ora Recorrente, Routertech Comércio e Serviços Ltda., participou juntamente com outras licitantes do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, promovido pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, cujo objeto consiste na *"Contratação de serviços contínuos de apoio administrativo, especificamente para os cargos de TÉCNICO EM SECRETARIADO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO BILÍNGUE, AUXILIAR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO E TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na sede da Superintendência Regional de Polícia Federal em Rondônia e de suas unidades Descentralizadas, por 20 meses."*, conforme especificações do edital e seus anexos.

Concluída a fase competitiva, sagrou-se vencedora a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., com a melhor proposta de preços. Todavia, ao analisar a documentação apresentada pela referida empresa, a Recorrente sustenta que esta não atendeu integralmente às exigências editalícias, especialmente no tocante à formação da planilha de custos e à correta indicação das alíquotas de PIS e COFINS, previstas no item 5.5.1 do edital, que exige a comprovação das médias efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores por meio de EFD-Contribuições.

Irresignada com a aceitação da proposta da empresa vencedora, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo alegando, em síntese, que:





a) DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA COTAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS: Alega a Recorrente que a Recorrida, apresentou valores de PIS (0,25%) e COFINS (1,12%) em sua planilha, os quais não corresponderiam às alíquotas efetivamente recolhidas no regime não cumulativo. Aponta que, conforme documentos fiscais apresentados pela própria empresa (EFD-Contribuições, DCTF e declarações de faturamento), não há registro de créditos fiscais no período, e que a empresa recolheu PIS e COFINS com base nas alíquotas cheias de 1,65% e 7,60%, respectivamente. Alega que os percentuais reduzidos decorreriam unicamente de retenções na fonte, o que não autorizaria a redução das alíquotas na planilha de custos, por não representarem créditos fiscais aptos a justificar a diminuição tributária alegada.

b) DA OMISSÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO: Alega a Recorrente que houve omissão da Pregoeira ao aceitar a proposta da vencedora sem exigir análise técnica contábil das memórias de cálculo dos tributos. Argumenta que a Administração deveria ter diligenciado para confirmar a veracidade das alíquotas reduzidas, sob pena de violar os princípios do julgamento objetivo, da vantajosidade e da isonomia entre licitantes. Por tais fundamentos, a Recorrente busca, por meio do recurso, a reforma da decisão que aceitou a proposta da empresa Norte & Sul, alegando que a planilha de custos seria irregular e inexequível, requerendo a consequente desclassificação da proposta vencedora.

Contudo, destaca-se que as razões recursais apresentadas pela Recorrente não se sustentam, revelando apenas o seu claro inconformismo com o resultado do certame. A Routertech busca, por meio de interpretações distorcidas e leituras fragmentadas dos documentos fiscais da empresa vencedora, criar uma narrativa artificial de irregularidade que não encontra respaldo nem no edital, nem na legislação aplicável, tampouco nos elementos constantes dos autos.





É evidente que a Recorrente tenta, pela via recursal, modificar o resultado legítimo do julgamento da proposta, valendo-se de argumentos frágeis e premissas equivocadas para desconstituir a aceitação da planilha de custos da empresa Norte & Sul.

Por essas razões, e considerando que o Pregão Eletrônico nº 90003/2025 foi conduzido em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021, sem qualquer violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo ou da seleção da proposta mais vantajosa, não merece guarida o recurso da Routertech, devendo ser integralmente mantida a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da empresa Norte & Sul.

Sendo assim, em que pese o inconformismo da Recorrente, verifica-se que suas alegações não possuem respaldo técnico, contábil ou jurídico capaz de alterar o resultado do julgamento, conforme restará demonstrado nas contrarrazões específicas que se seguem.

III. DO DIREITO

III.1 DA REGULARIDADE DAS ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS E DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente sustenta que a empresa Norte & Sul teria utilizado, em sua planilha de formação de preços, alíquotas de PIS e COFINS artificialmente reduzidas (0,25% e 1,12%), sob o pretexto de médias efetivas, quando, na sua ótica, por estar a Recorrida no regime do Lucro Real, deveria ter aplicado as alíquotas nominais de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS), sob pena de “supressão de tributos” e simulação de carga tributária. Para tanto, parte de uma leitura isolada de documentos fiscais e constrói longa explanação teórica, mas que não se coaduna com o comando do edital nem com as orientações oficiais do próprio Portal de Compras do Governo Federal.

Desde logo, é preciso lembrar que o item 5.5.1 do Edital é expresso ao exigir, para empresas tributadas pelo regime não cumulativo, que a cotação das contribuições ao PIS e à COFINS corresponda à média das alíquotas efetivamente recolhidas pela empresa nos últimos 12 (doze) meses, a ser comprovada, a qualquer tempo, pela EFD-Contribuições ou outro meio hábil.





5.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

5.5.1. No regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, a cotação adequada será a que corresponde à média das alíquotas efetivamente recolhidas pela empresa, comprovada, a qualquer tempo, por documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou por outro meio hábil.

Ou seja: o edital não determina a aplicação automática das alíquotas nominais de 1,65% e 7,60%, mas sim a utilização da alíquota efetiva (custo real) suportada pela empresa, considerada a dinâmica de créditos, deduções, retenções e compensações próprias do regime não cumulativo.

Essa diretriz editalícia está, inclusive, em absoluta consonância com as orientações da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia¹, que, em documento específico sobre PIS/COFINS em contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, recomenda que, para empresas do Lucro Real, os órgãos públicos exijam nas planilhas a alíquota média efetivamente recolhida, justamente porque, no regime não cumulativo, o aproveitamento de créditos sobre custos, despesas e encargos faz com que o tributo efetivo seja, em regra, inferior às alíquotas nominais de 1,65% e 7,60%.

A própria Administração Pública federal, em editais de referência, adota metodologia idêntica, chegando a apresentar tabelas exemplificativas nas quais se demonstra, mês a mês, o faturamento, a contribuição apurada, os créditos/abatimentos e a contribuição devida, para então se extrair o percentual efetivo do período, percentuais estes, invariavelmente, inferiores às alíquotas nominais.

¹ <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/19-orientacoes-sobre-pis-e-cofins-em-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra>



Isso evidencia que a conduta da Norte & Sul, ao apresentar percentuais médios de PIS/COFINS inferiores às alíquotas nominais, não é uma “manobra isolada”, mas exatamente o comportamento esperado pela Administração em contratações dessa natureza.

Assim, o núcleo da irresignação da Recorrente reside em confundir duas realidades distintas:

1. a alíquota nominal prevista em lei (1,65% e 7,60%); e
2. a alíquota efetiva de custo, que é justamente o resultado da aplicação do regime não cumulativo, após abatidos créditos, retenções e demais deduções, conforme apuração na EFD-Contribuições.

Ao exigir que a Recorrida replicasse, na planilha de custos, as alíquotas nominais, a Recorrente, na prática, pretende substituir o critério eleito pelo edital (média efetivamente recolhida) por um critério próprio (alíquota legal cheia), ignorando completamente a sistemática do regime não cumulativo e as orientações formais da Administração federal.

Mais que isso: o recurso toma um recorte pontual de um único mês, desprezando as demais competências do período de 12 (doze) meses, e, a partir desse recorte seletivo, formula a conclusão de que não haveria créditos ou abatimentos aptos a justificar a alíquota efetiva utilizada pela Norte & Sul. Trata-se de abordagem metodologicamente inadequada, para não dizer enviesada, porque a própria regra editalícia e as orientações do Portal de Compras determinam que a avaliação seja feita com base na média dos últimos 12 meses, e não em uma competência isolada.

De fato, a empresa não se limita à ausência de créditos em um único mês, como tenta sugerir a Recorrente. Ao contrário: em diversas competências do período de 12 meses anterior à apresentação da proposta, há retenções e abatimentos que impactam diretamente o valor efetivo das contribuições na apuração do PIS/COFINS.

A Recorrente constrói a narrativa de que “a empresa não lançou créditos fiscais típicos do regime não cumulativo” e que “as deduções observadas se referem apenas a retenções na fonte, o que não justificaria a redução da alíquota na planilha de custos”. Essa



(69) 3217-4850



atendimento@fabrisgurjao.adv.br



www.fabrisgurjao.adv.br

Rua Marechal Deodoro, 3225, Sala: 01 (Piso Superior), Bairro: Olaria, Porto Velho – RO. CEP 76801-266



afirmação é, no mínimo, imprecisa. Primeiro, porque o próprio conceito de alíquota efetiva leva em consideração tudo o que reduz, na prática, o ônus tributário da empresa no período (créditos, retenções, compensações etc.), e não apenas uma categoria específica de crédito “puro”. Segundo, porque, mesmo que os abatimentos fossem decorrentes majoritariamente de retenções, o resultado econômico é o mesmo: o tributo efetivamente suportado pela empresa é inferior à soma das alíquotas nominais, de modo que o custo real tributário por unidade de faturamento é compatível com os percentuais utilizados na planilha.

Em outras palavras: quando se fala em “média das alíquotas efetivamente recolhidas”, o que importa não é a forma contábil do abatimento (se crédito típico, se retenção, se compensação), mas sim quanto, ao final, a empresa suportou de carga tributária em relação ao seu faturamento, conforme refletido na EFD-Contribuições. Se a apuração demonstra que, depois de todos os ajustes legalmente admitidos, o encargo médio da empresa com PIS/COFINS equivale a uma alíquota combinada de, por exemplo, 5,3%, é essa alíquota que deve ser levada à planilha – exatamente como exige o edital e como recomendam as orientações da Secretaria de Gestão.

Dessa forma, a tentativa da Recorrente de desqualificar a metodologia da Recorrida com base na suposta “inexistência de créditos típicos” não se sustenta:

- (i) porque parte de um recorte parcial da EFD-Contribuições;
- (ii) porque desconsidera os efeitos de retenções e demais abatimentos; e
- (iii) porque ignora que o edital não exige uma espécie específica de crédito, mas sim a demonstração, por documentos fiscais, da alíquota média efetiva.

Deste modo, a tese recursal, ao pretender impor a adoção das alíquotas nominais sem considerar a apuração efetiva, viola frontalmente o edital, subverte as orientações oficiais e, na prática, conduziria a um superdimensionamento artificial do custo tributário, com dois efeitos indesejáveis: (a) onerar injustificadamente a Administração, que pagaria por um tributo “cheio” que não corresponde à realidade fiscal da contratada; e (b) distorcer a competitividade, beneficiando empresas que não aproveitam corretamente o regime não cumulativo em detrimento das que atuam de forma tecnicamente adequada.





Não há, portanto, qualquer indício de que a Recorrida tenha “simulado carga tributária menor” ou “burlado o equilíbrio isonômico do certame”. Ao contrário: a empresa apenas refletiu, em sua planilha, o exato custo tributário efetivo apurado na sua escrituração fiscal, em estrita observância ao edital e aos normativos de regência. A acusação de simulação, formulação gravíssima, não vem acompanhada de qualquer prova robusta, limitando-se a interpretações próprias da Recorrente sobre como ela, se estivesse na posição da Recorrida, escolheria preencher a planilha.

No mais, a Recorrente não apresenta qualquer cálculo alternativo, com base nas EFD-Contribuições dos 12 meses, que desautorize o percentual de 5,3% utilizado pela Recorrida. Limita-se a afirmar, em abstrato, que as alíquotas deveriam ser 1,65% e 7,60%, como se o regime não cumulativo não existisse e como se o edital não tivesse exigido justamente o contrário.

Importante ressaltar, ainda, que, mesmo que se entendesse haver alguma inconsistência pontual de planilha, o que não se admite, a própria regulamentação federal sobre contratações com dedicação exclusiva de mão de obra prevê a possibilidade de ajuste da planilha, sem majoração do preço global, como forma de preservar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ou seja, não se trata de hipótese de desclassificação automática, e muito menos de anulação de aceitação de proposta, como pretende a Recorrente.

Assim, à vista de todo o exposto, verifica-se que:

- I) a Norte & Sul atendeu exatamente ao critério editalício de utilização da alíquota média efetivamente recolhida de PIS/COFINS, demonstrável por sua escrituração fiscal;
- II) a Recorrente incorre em equívoco conceitual ao confundir alíquota nominal com alíquota efetiva, desconsiderando a própria lógica do regime não cumulativo e das orientações oficiais da Administração;
- III) o recurso se baseia em análise parcial e seletiva da EFD-Contribuições, sem observar a média dos 12 meses e sem produzir prova concreta de qualquer simulação ou supressão indevida de tributos;





- IV) não há demonstração de inexequibilidade da proposta, nem de violação à isonomia ou de prejuízo ao erário.

Diante disso, impõe-se reconhecer que não assiste razão à Recorrente, devendo ser rejeitada, no mérito, a alegação de irregularidade na planilha de PIS/COFINS da empresa Norte & Sul, com a consequente manutenção integral da decisão que considerou válida sua proposta.

IV– DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossa Senhoria que seja julgado IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa ROUTERTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

- A. Requer, igualmente, a manutenção integral da habilitação da empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA, uma vez que restou demonstrado que a formação de preços apresentada observa fielmente as exigências editalícias, especialmente quanto à apuração das alíquotas efetivas de PIS e COFINS;
- B. Caso Vossa Senhoria entenda necessário, requer-se, subsidiariamente, que seja realizada diligência complementar, a fim de oportunizar à empresa Recorrida a apresentação de documentos fiscais ou contábeis adicionais que eventualmente se façam necessários à plena elucidação dos fatos ou, ainda, a possibilidade de adequação pontual da planilha, desde que não importe em alteração do valor global da proposta, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.
- C. Por fim, requer que o presente Recurso Administrativo, com suas contrarrazões, seja recebido por e-mail, nos termos já praticados por esta Comissão.

Por fim, requer que todas as notificações e intimações sejam publicadas em nome dos Patronos do Recorrente, FELIPE GURJÃO SILVEIRA, inscrito na OAB/RO 5320 e



(69) 3217-4850



atendimento@fabrisgurjao.adv.br



www.fabrisgurjao.adv.br

Rua Marechal Deodoro, 3225, Sala: 01 (Piso Superior), Bairro: Olaria, Porto Velho – RO. CEP 76801-266



Fabris & Gurjão

Sociedade OAB-RO nº 005/2014

RENATA FABRIS PINTO GURJÃO, inscrita na OAB/RO 3126, sob pena de nulidade, nos termos do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Velho – RO, 03 de dezembro de 2025.

FELIPE GURJÃO SILVEIRA

OAB/RO 5320

RENATA FABRIS
PINTO
GURJAO:74153412287
7

Assinado de forma digital
por RENATA FABRIS PINTO
GURJAO:74153412287
Dados: 2025.12.04
12:03:11 -04'00'

RENATA FABRIS PINTO GURJÃO

OAB/RO 3126

DANIELLE DE OLIVEIRA GUIMARÃES

OAB/RO 11441



(69) 3217-4850



atendimento@fabrisgurjao.adv.br



www.fabrisgurjao.adv.br

Rua Marechal Deodoro, 3225, Sala: 01 (Piso Superior), Bairro: Olaria, Porto Velho – RO. CEP 76801-266